

**Thatiane Ferreira Hilário**

Mestranda pelo programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da  
Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC).

## RESUMO

O presente artigo explora o fenômeno da desjudicialização e disserta acerca dos princípios em razão dos quais ela se faz imprescindível, assim como esclarece os contextos nos quais funcionam os procedimentos do Poder Judiciário brasileiro diante da sobrecarga processual e das práticas que dificultam o cumprimento das obrigações estatais referentes à garantia da prestação jurisdicional adequada. A partir do reconhecimento das possibilidades de mudança dentro do sistema processual e jurídico, as discussões acerca da reformulação procedimental de resolução de conflitos mostram-se relevantes, a fim de aprimorar os mecanismos que visam ao cumprimento dos preceitos democráticos referentes ao exercício de direitos.

**Palavras-chave:** resolução de conflitos; prestação jurisdicional; desjudicialização.

## INTRODUÇÃO

Conforme estabelece a Constituição Federativa do Brasil de 1988, as obrigações do Estado contemplam o ônus de proporcionar à população os serviços e as condições necessárias ao exercício do direito de acesso à justiça, assim como à celeridade do processo. Nesse sentido, faz-se imprescindível a prestação satisfatória dos direitos previstos no artigo 5º da Carta Magna, dentre os quais consta as prerrogativas referentes à inafastabilidade do acesso ao Judiciário nos casos de lesão ou ameaça ao direito e da duração razoável do processo diante de tribunal competente (BRASIL, 1988).

A desjudicialização de determinadas demandas foi instituída como forma de proporcionar à população o cumprimento de tais preceitos constitucionais, haja vista que a garantia da efetividade do Poder Judiciário representa pressuposto indispensável ao exercício da democracia. Em razão disso, o presente artigo explora o fenômeno da desjudicialização das relações afetivas, com o objetivo de promover a compreensão da relevância desta, assim como evidenciar os fatores que se inserem como empecilhos ao alcance dos fins para os quais foi instituída.

Para tanto, busca-se dissertar acerca dos princípios em razão dos quais a desjudicialização se faz imprescindível, assim como esclarecer os

contextos nos quais funcionam os procedimentos do Poder Judiciário brasileiro diante da sobrecarga processual e das práticas que dificultam o cumprimento das obrigações estatais referentes à prestação desses serviços.

Por conseguinte, observa-se a relevância de tais problemáticas na medida em que o atual sistema de funcionamento do Poder Judiciário se encontra em situação de crise e sobrecarga, o que obsta o pleno exercício dos direitos constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Assim, ressalta-se a necessidade das análises e abordagens acerca da temática, uma vez que tais compreensões oportunizam a formulação de propostas interventivas, a fim de reformular os procedimentos em favor de possibilitar o pleno exercício dos direitos relacionados ao acesso à justiça.

## **A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO MECANISMO DE FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Ao realizar a análise que se refere ao fenômeno da desjudicialização, observa-se que tais abordagens implicam também a compreensão dos contextos nos quais se inserem as crises do Poder Judiciário brasileiro, principal razão pela qual foi necessário recorrer à desjudicialização. Nesse sentido, devem ser analisadas as questões que versam sobre a aplicação positiva do direito, além das reflexões sobre a sua efetividade diante da resolução dos conflitos.

Segundo disserta Arcaro (2021), as questões inseridas nos fenômenos de crise e instabilidade estrutural do sistema judicial brasileiro são pautadas a partir de diversas perspectivas, entre as quais se podem mencionar os aspectos socioculturais, históricos, econômicos e jurídicos. Diante disso, consideram-se também as transformações pelas quais passou o Poder Judiciário ao longo da história, uma vez que, na contemporaneidade, o ordenamento jurídico passou a ser conduzido por intermédio de pressupostos direcionados à democracia, à inclusão, à promoção da isonomia e à efetividade do acesso à justiça (ARCARO, 2021).

Dessa forma, a partir do reconhecimento das possibilidades de mudança dentro do sistema processual e jurídico, oportunizam-se as discussões acerca da reformulação procedimental de resolução de conflitos, a fim de aprimorar os mecanismos que visam ao cumprimento dos preceitos democráticos referentes ao exercício de direitos. Para tanto, necessita-se da investigação das falhas que provocam a ineficácia parcial do sistema, uma vez que a identificação das lacunas que contemplam essas deficiências constitui o primeiro passo em direção à solução dos problemas (ARCARO, 2021).

Após observados os aspectos que versam sobre a ineficiência do sistema judicial na atualidade, torna-se possível depreender que a obrigação do Estado acerca da garantia do direito ao acesso à justiça, assim como à duração razoável do processo, não tem sido adequadamente executada. Em razão disso, percebem-se diversas crises nos setores jurídicos, sociais e

econômicas relacionadas à instabilidade e desproporcionalidade referente às demandas processuais e à resolução dos litígios (ARCARO, 2021).

Nota-se atualmente a disposição de métodos de desjudicialização, que são adotados como opções à crise da Justiça assinalada. Assim, compreende-se a desjudicialização como o processo que submerge o surgimento de novas perspectivas para os debates acerca dos conflitos das relações socioafetivas. A conjectura assemelha-se em diversos aspectos à implementação dos sistemas pluralistas, que preveem a existência de múltiplos exemplos de soluções de conflitos que ultrapassam o sistema do processo judicial (ZANFERDINI, 2012). Examina-se o modelo contemporâneo de governo e da justiça, fundamentado sob o dogma do monopólio estatal de gerenciar os litígios sociais. Ademais, demonstram-se análises acerca da descentralização da aplicação da justiça e dos núcleos de conciliação e resolução de litígios, com maior pacificação da sociedade no gerenciamento da justiça. Aspectos que submergem inclusive a transmissão de competência para a solução de conflitos para instâncias alternativas ou para outras profissões jurídicas (DALLA, 2016).

O amparo pelo Estado da pacificação da sociedade por intermédio da solução dos conflitos que surgem das relações sociais com a vedação à chamada “justiça com as próprias mãos” ou autotutela, é um processo que se fortalece com a desenho do Estado de Direito no século XIX. Esse sistema, segundo assevera Dalla (2016), se materializa com a aclamação dos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, que designam ao Estado a obrigação positiva de oferecer à sociedade as garantias previstas nas Constituições (DALLA, 2016).

Contudo, o asilo pelo Estado da função precípua de solução de processos não foi abraçado por um bom sistema de gerenciamento da constante demanda numérica de processos. Conforme os dados exibidos pelo Conselho Nacional de Justiça, as demandas socioafetivas provocadas pela sociedade contemporânea vão muito além da aptidão do aparato estatal. A procura por novos direitos ou a busca pela realização de direitos afiançados simplesmente no âmbito formal tem provocado novos conflitos sociais (MALHEIROS, 2019).

Outrossim, na contemporaneidade, os sistemas judiciais têm sido cenário de utilização de práticas ilícitas, como se observa nos casos das demandas predatórias, que consistem na propagação de demandas fraudulentas, instituídas para gerar violações às garantias dos consumidores e, assim, oportunizar a obtenção de lucros (VIEIRA, 2021). No ano de 2017, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por intermédio da Portaria nº 5.029/2017, estabeleceu o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede), com a finalidade de fiscalizar e identificar a ocorrência de fraudes e processos instituídos com fins ilegítimos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2017).

O núcleo terá, entre outras, as seguintes atribuições: monitorar demandas dos serviços judiciários, notariais e de registro; identificar demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça, inclusive por meio da centralização do recebimento de notícias de condutas fraudulentas reiteradas; identificar as boas práticas relacionadas ao tema e propor medidas de cooperação técnica com outras entidades, tais como a OAB.ASSIM, O Numopede será composto pelo juiz auxiliar da Corregedoria superintendente adjunto de planejamento da Secretaria da Corregedoria- Geral de Justiça, que o presidirá; por três juízes auxiliares da Corregedoria, sendo um titular de vara da capital, um do Juizado Especial de Belo Horizonte e um titular de vara do interior; pelo servidor titular da Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância (Seplan); e pelo servidor titular da Diretoria Executiva da Atividade Correicional (Dircor) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2017).

Dessa forma, o órgão se responsabiliza pelo acompanhamento de abertura de processos, para obstar a perda de tempo do sistema judicial, ao analisar processos artificiais ou invés dos processos reais. Normalmente, as demandas abertas ilicitamente se relacionam ao direito material, representando abusos no exercício do direito à justiça e realizando, de má fé, a abertura de petições com fins lucrativos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2017).

## **DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à justiça no Brasil é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que assegura a tramitação dos processos com todos os meios e recursos a ele inerentes, bem como a duração razoável do processo, conforme prevê o artigo 5º, inciso LXXVIII, do referido dispositivo constitucional. Assim, de acordo com tais previsões, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e o acesso aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Com base na ideia mencionada e conceituada por De Oliveira (2013), a abrangência do valor de justiça, por meio das decisões judiciais, ainda está muito aquém dos anseios axiológicos da Constituição brasileira, haja vista que demonstra a necessidade da adoção de uma atuação mais intensa da própria sociedade, a fim de promover o suporte às deficiências do Poder Judiciário, de modo que este não seja limitador do direito, mas sim o mecanismo propulsor de uma ação participativa dos cidadãos, os quais são legitimados para o exercício do poder por intermédio da democracia representativa definida pela Carta Magna.

Dessa forma, De Oliveira (2013) argumenta que os dispositivos da Constituição Brasileira, os quais asseguram o acesso à justiça e celeridade

processual, representam previsões regulamentadas por parte do Estado, que agem em ações direcionadas à resolução dos litígios. Nesse cenário, na maioria das vezes as partes atuam como meros espectadores e protagonistas das ações, indiretamente comparando este quesito com a democracia no regime político, o qual o povo elege, por meio do voto, a representação para atuar perante o Estado nas relações políticas.

Em termos equivalentes, os fundamentos da Constituição Federal classificam o direito ao acesso à justiça a partir dos princípios inerentes à inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, que constituem prerrogativas asseguradas a todos os indivíduos de ter a sua demanda apreciada e julgada pelo Poder Judiciário (PEREIRA, 2020).

O direito de acesso à justiça abrange todo litígio e conflito que levam a resolução do Poder Judiciário, objetivando e conceituando o princípio da inafastabilidade do controle judicial, como sendo qualquer contexto jurídico relativo à impossibilidade de um juiz recusar a julgar algum caso sob o pretexto de não haver lei específica para aquele determinado assunto, o qual nenhum magistrado pode negar a julgar nenhum caso pelo fato de ser assegurado pelo princípio da inafastabilidade (PEREIRA, 2020).

De acordo com o conceito de Capeletti e Garth (1988), pode-se dizer que a expressão “acesso à justiça”, é reconhecidamente de difícil definição, todavia, ela determina duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e, de outro, resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que sejam individual e socialmente justos.

## **O RECONHECIMENTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES AFETIVAS COMO PRESSUPOSTO AO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA E À PROMOÇÃO DE UMA JUSTIÇA ISONÔMICA E HUMANIZADA**

Uma leitura tendenciosa de trabalhos recentes acerca da desjudicialização das questões afetivas, como uma descrição paradigmática da adoção da dimensão afetiva no campo da resolução de conflitos: uma mera adoção sem reconhecimento de sua especificidade e impacto na interação social. A desjudicialização engloba a dimensão afetiva dentro de um quadro estritamente racionalizado, apenas em prol de sua efetividade institucional como autoproclamado concorrente do campo jurídico (SOUZA,2012).

Embora muitos textos contemporâneos de análises das relações afetivas dentro da esfera jurídica se refiram a existência de uma dimensão afetiva, não se tem feito uma tentativa séria de alargar a visão e o conhecimento sobre a sua ligação inerente ao discurso jurídico, ou pelo menos reconhecer a importância de tal análise para o campo jurídico (SOUZA,2012).

A desjudicialização, nesse sentido, quando se refere à resolução das questões afetivas pode ser considerada como um marco teórico emblemático para compreender os meandros da dimensão afetiva do campo jurídico e, em

conexão, o problema da transmissão da consciência jurídica. O próprio discurso jurídico, quando dissociado de tais análises, não permite referências à sua dimensão afetiva durante os procedimentos judiciais. Uma análise jurídica afetiva de um determinado domínio da prática jurídica ironicamente foca em um campo que se percebe como uma alternativa ao direito (TOALDO, 2015).

O escopo do direito não se limita à resolução de conflitos. Por uma questão de argumentação, no entanto, esta parte da análise jurídica afetiva permanecerá focada na parte mais óbvia e visível do direito, ou seja, a resolução de conflitos. A desjudicialização, que também pode ser chamada de resolução alternativa de conflitos, geralmente concorda em dividir o campo de resolução de disputas em três áreas principais: adjudicação, negociação e mediação (TOALDO, 2015).

A judicialização é usada como um nome genérico para procedimentos judiciais, arbitragem, adjudicação de agência administrativa, bem como julgamento privado. A negociação, também parafraseada como mediação sem mediador, e a mediação, às vezes denominada negociação assistida, estão intimamente relacionadas entre si, mas menos ainda com a adjudicação, uma vez que esta compreende necessariamente um terceiro impondo a decisão, enquanto na mediação e negociação as próprias partes eventualmente decidir. A opção pela mediação ao invés da negociação baseia-se na presença de um intermediário neutro, de modo a permitir um teste de realidade das reivindicações das partes (TOALDO, 2015).

Esse conceito já ilustra um importante elemento afetivo: a posição do mediador - ou mesmo do árbitro/juiz - em relação às partes. Se as perguntas do mediador parecerem tendenciosas, uma parte imediatamente o perceberá como preconceituoso e sua taxa de sucesso diminuirá. Isso é immanentemente importante para os juízes: embora as partes necessariamente concordem em aceitar a decisão do juiz, a percepção do juiz como tendencioso afetará sua crença no sistema jurídico como um todo. Os juízes, talvez mais do que os mediadores, têm o dever de guardar constantemente a sua neutralidade e comunicar essa neutralidade às partes (MORAES DA COSTA, 2013).

Por outro lado, um argumento igualmente afetivo merece a devida consideração: enquanto a maioria dos processos de adjudicação termina em alienação, ou pelo menos em um relacionamento rompido entre as partes, a mediação e a negociação muitas vezes conseguem preservar um entendimento. O direito e a teoria jurídica dão pouca atenção à situação pós-contenciosa. O discurso jurídico permanece focado principalmente no caso em questão e limita seu interesse por desenvolvimentos futuros entre as partes aos resultados do próprio caso. Por exemplo: em uma disputa familiar, terminando em divórcio, o juiz considerará ativamente a situação futura de ambas as partes, a fim de proporcionar aos filhos o melhor arranjo possível após o divórcio. No entanto, o juiz não poderia se importar menos com a situação afetiva entre o casal então divorciado, ou a forma como sua decisão irá atrapalhar o relacionamento deles (MORAES DA COSTA, 2013).

Ele argumenta que a ruptura foi o que eles vieram buscar, então a ruptura é o que eles conseguiram. Nenhum interesse em sua situação futura - além dos aspectos relacionados à criança - é mostrado. Não é para isso que serve a lei, conclui, e consequentemente negligência a dimensão afetiva da situação (VALENTE, 2021).

Os estudos relacionados a desjudicialização apenas procuram formas de superar esses elementos afetivos, principalmente através do aprimoramento e aprofundamento do papel dos negociadores e mediadores, e proporcionando aos profissionais da esfera jurídica uma compreensão estratégica dessas barreiras (VALENTE, 2021).

Inversamente, a análise afetiva visa compreender os aspectos afetivos do comportamento institucional humano, não de forma racionalizadora, mas de forma a incorporar um pleno reconhecimento da dimensão afetiva do discurso jurídico no campo da resolução de conflitos. O papel dos mediadores, ou mesmo dos juízes, torna-se então diferente: eles surgem como agentes de educação ou transmissão afetiva e ajudam as partes a compreender as características afetivas de seu comportamento institucional (VALENTE, 2021). Como tal, podem ser instrumentais para transmitir uma consciência de resolução de conflitos que reconheça sua concepção afetiva fundamental. Eles podem até ser úteis na institucionalização de uma prática jurídica afetiva.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao reconhecer a problemática que versa sobre resolução alternativa de conflitos, observa-se como a condução das ações direcionadas aos elementos afetivos do comportamento estratégico tem sido tratada como barreiras, o que demonstra a abordagem racionalizadora da desjudicialização na esfera afetiva, segundo a qual tais elementos são percebidos como obstáculos para a resolução de conflitos, ou mesmo como meio instrumental para uma estratégia de negociação. Nunca são percebidos pelo que são: elementos constitutivos da interação social, aderindo à dimensão afetiva fundamental de instituições como a jurídica.

De fato, se o campo jurídico deve ser entendido como instrumental para a convivência dos indivíduos na democracia, a pesquisa sobre resolução de disputas permanece preeminente como um meio de entender como as visões individuais diferem e como diferentes visões podem ser superadas. Como parte central da análise de conflitos, tal pesquisa auxiliaria na busca interdisciplinar de uma compreensão dinâmica da democracia e do direito.

Ele se concentraria em como diferentes indivíduos com diferentes concepções do bem podem viver juntos em sua comunidade, no mundo como tal. A pesquisa científica nas áreas de comunicação, economia, psicologia, história, teoria política, filosofia e até literatura, para citar apenas alguns, estaria do lado da teoria jurídica em uma ambição compartilhada de analisar a maneira como os indivíduos são afetados por suas opiniões, bem como por suas instituições. Essa análise de conflitos forneceria à sociedade um meio

dinâmico para resolver disputas e aumentar a cidadania ou a consciência jurídica.

A pesquisa de análise de conflitos necessariamente coincide com a educação orientada para a empatia, direcionada para a compreensão de diferentes posições de conflito ou casus e as visões abrangentes ou não abrangentes relacionadas que as afetam. Uma educação afetiva, analisando todos os mecanismos afetivos de disputas sociais ou interpessoais e sua resolução legal ou alternativa. Uma educação prática, oferecendo uma simulação interativa com relação a essas posições e seu impacto afetivo, demonstrando como as visões individuais afetam continuamente as posições tomadas, como as disputas são afetadas pelas instituições legais ou outras que tentam resolvê-las e como a eficácia das decisões legais ou outras soluções para um conflito real depende de uma prática de análise jurídica afetiva.

Assim, a educação jurídica e cívica, por meio da narração afetiva e da disposição em reconhecer tal tema como fundamental na sociedade democrática e igualitária, junta-se à análise jurídica afetiva em seu esforço de proporcionar à sociedade uma abordagem igualmente afetiva e não racionalizadora da consciência jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCARO, Alexandre Augusto. **O fenômeno da desjudicialização na execução civil e o agente de execução: dos atos dos agentes de execução e a interconexão com os órgãos jurisdicionais**. 2020. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **O significado de um direito ao acesso efetivo à justiça: os obstáculos a serem transpostos**. CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, p. 15-29, 1988.

DALLA, Humberto; DE MELLO PORTO, José Roberto Sotero. **A DESJUDICIALIZAÇÃO ENQUANTO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA NO CPC**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 17, n. 2, 2016.

DE JUSTIÇA, Minas Gerais Tribunal; DE JUSTIÇA, Corregedoria-Geral; DA FONSECA, Desembargador José Geraldo Saldanha. **Relatório de Gestão: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais: 2018-2020**. 2020.

DE OLIVEIRA, Daniela Olímpio. **Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização**. Revista eletrônica de direito processual, v. 11, n. 11, 2013.

MALHEIROS, Joana D.'arc De Moraes; BARBOSA, Fernanda Nunes. **DESJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** 2019.

MORAES DA COSTA, Marli; DE FREITAS MAZZARDO, Luciane. **AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENQUANTO POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E TRATAMENTO DE CONFLITOS: OS RUMOS DE UMA CULTURA DA PAZ.** Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. **A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 6, n. 2, p. 54-71, 2020.

SOUZA, Marco Aurélio. **A atividade notarial e registral e a desjudicialização no direito de família e sucessões.** 2012.

TOALDO, Adriane Medianeira. **A MUDANÇA DE PARADIGMAS NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO COMO UMA NOVA CULTURA JURÍDICA.** Revista Direitos Culturais, v. 9, n. 19, p. 160-174, 2015.

VALENTE, Evelyn Aida Tonioli; PINHEIRO, Weider Silva. **A POSSIBILIDADE DE DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO.** Revista de Direito Notarial, v. 3, n. 1, 2021.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG.** 2021.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça.** Novos Estudos Jurídicos, v. 17, n. 2, p. 237-253, 2012.